

DOCTRINA

Dos crimes contra a fé pública

OSCAR STEVENSON

Prof. de Direito Penal da
Fac. de Dir. de São Paulo.

SUMÁRIO: *Falsidade ideológica — Pressupostos — Elementos constitutivos específicos — Falso reconhecimento de firma ou letra — Certidão ou atestado ideologicamente falso — Falsidade de atestado médico — Reprodução ou alteração de selo ou peça filatélica — Uso de documento falso — Supressão de documento — Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou para outros fins — Falsa identidade — Pressupostos — Fraude da lei sobre estrangeiro — Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade. (Cód. Penal, arts. 299 a 311).*

FALSIDADE IDEOLÓGICA

35. Art. 299: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante :

Pena : reclusão de 1 a 5 anos, e multa de . . . , Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00, se o documento é público, e reclusão, de 1 a 3 anos e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 se o documento é particular.

Parágrafo único — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena da sexta parte.

Pondera Carrara que a falsidade ideológica ataca a veracidade do documento, não lhe ofendendo a forma, enquanto a material fere a verdade documental. De acolher-se o ensinamento.

Cumprê salientar que, em certas circunstâncias, a falsidade do documento particular pode constituir o elemento material, ou, pelo menos, um desses

elementos no crime de estelionato. Desde, porém, que o comportamento do agente se enquadre no disposto pelo art. 299, não haverá estelionato, senão que delito de falsidade ideológica.

36. PRESSUPOSTOS

A) Sujeito ativo — qualquer pessoa, com a capacidade para delinquir. Inclusive o funcionário público, cuja situação é regulada pelo parágrafo único.

B) Sujeito passivo — o Estado, titular do bem jurídico, fé pública. Em conjunção pode haver um particular que seja ofendido em seu interesse jurídico. Aquêle, o sujeito passivo primário. Este, o secundário, eventualmente.

C) Bem jurídico — fé pública.

D) Instrumento — não interessa.

37. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS ESPECÍFICOS

A) Elemento subjetivo — dolo específico, por virtude da expressão — "com o fim". Não importa a consecução do fim, pois é algo situado além do elemento dinâmico delituoso, qual mostra Marcello Finzi.

B) Elemento transitivo — a ação de produzir a falsidade. É de conteúdo vário. Representada pelos verbos *inserir*, *omitir* e *fazer inserir* (neste último caso o autor deve ser incipiente). Como se explicou, não se dará tal falsidade depois da organização do documento. Tem ela de ser concomitante com a feitura. Se, por ventura, alguém modifica um documento perfeito e acabado, não comete falsidade ideológica, mas falsidade material. O elemento transitivo se acha integrado com circunstâncias qualitativas, portanto elementos constitutivos específicos. Assim : a) "em documento público ou particular"; b) "com fim de prejudicar di-

reitos, etc.". Esta segunda circunstância, ao mesmo tempo que é complemento de ação, contém em si a especificidade do elemento subjetivo.

Para que a falsidade seja criminosa, exige-se que tenha ofendido o documento nas suas condições substanciais, tirando a eficácia probatória da relação jurídica.

38. Fique repetido: há que distinguir entre a objetividade jurídica da ação, ofensa ao bem jurídico imaterial — fé pública, e a objetividade material, que é o dano do documento ou o prejuízo da pessoa ou do Estado, porquanto quase sempre a ofensa à fé pública se verifica mercê do resultado material. Não obstante, realizado o comportamento, mesmo independentemente de qualquer resultado material, se produz a lesão à fé pública. O resultado material não é objeto jurídico do crime em apêço. Conclusão lógica porque não se pode conceber ofensa material a bem jurídico imaterial, com a fé pública.

Sendo o crime de dano, pode ocorrer tentativa

O § 1.º, comina pena agravada da sexta parte, em se tratando de funcionário público. Dispositivo justificável.

FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA

39. Art. 300. "Reconhecer como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena: reclusão de 1 a 5 anos, e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,000, se o documento é público, e de 1 a 3 anos e multa de Cr\$ 500,00, se o documento é particular".

Aparentemente, no seu lado formal, o documento provido de firma falsa, reconhecida por verdadeira, assume autenticidade fictícia.

Na essência, porém, é falso. Sucede o crime, quando um tabelião, ou no estrangeiro um cônsul, no exercício das próprias funções, reconhece como verdadeira uma firma ou letra falsa de documento.

Na hipótese, o Código diferencia o documento público do particular, cominando pena mais grave no primeiro caso.

Uma pergunta: de modo geral, nos crimes de falsidade ideológica ou material praticada em documento particular, se o interessado direto na sua autenticidade permite que o documento seja falsificado, existirá crime?

Quando o documento está em poder do particular consensiente e não é exibido à autoridade pública ou não atinge interesses de terceiros, não há corpo de delito. Somente nesse caso. Dado que o consentimento seja para que oficial público perpetre a falsidade, o crime se positivará por causa qual demonstra Lombardi, da função pública violada.

CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLÓGICAMENTE FALSO

40. Art. 301: "Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena: detenção de 2 meses a 1 ano.

§ 1.º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou atestado verdadeiro, para a prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público ou qualquer outra vantagem:

Pena: detenção, de 3 meses a 2 anos.

No corpo deste artigo a hipótese é de falsidade ideológica; e de falsidade material, no seu § 1.º.

O agente deve ser funcionário público ou mesmo certas pessoas que, em determinadas circunstâncias, por convocação dos poderes públicos, recebem atribuições de funcionário, para atos da pública administração. Enfim, quem exerça função pública, em virtude de cargo público ou de um fato ou situação qualquer.

A questão do falso atestado por médico foi discutida diante do Código italiano de 1889. Perante o nosso diploma de 1940, se o médico atesta falsamente no exercício ou em razão de função pública, comete o delito previsto no art. 301 (por exemplo, falsidade em certidão de óbito, consoante a opinião, cabível no direito brasileiro, de Manzini e de Lombardi); se atesta na esfera de suas atribuições profissionais, sem ligação com funções públicas, o delito é o previsto no art. 302.

Quanto ao dolo, no corpo do artigo deparamos o dolo genérico e o específico no § 1.º ("para prova", etc. . . .). E ainda o dolo específico, sob outro matiz, feto de lucro, no § 2.º, o qual estabelece, além da pena privativa da liberdade, a de multa, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00.

FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO

41. Art. 302: "Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso :

Pena: detenção, de 1 mês a 1 ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa da liberdade, a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00."

O dispositivo crimina o fato de o médico passar atestado falso para qualquer fim. Vêzes muitas o médico, ao fazê-lo, não tem o intuito de ofender a lei. No entanto, ninguém pode alegar o desconhecimento da norma penal. O êrro ou a ignorância do direito são inoperantes. Por isso o facultativo que pratica fatos dessa natureza comete crime. Não advém a punição no comum dos casos, devido à exiguidade do crime.

E mesmo por uma sorte de *costume contra legem*. Isso não quer dizer que o agente não possa, entretanto, ser punido. Com maior razão quando age por intuito de lucro (aí, dolo específico).

REPRODUÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SÊLO OU PEÇA FILATÉLICA

42. Art. 303: "Reproduzir ou alterar sêlo ou alterar sêlo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do sêlo ou peça :

Pena: detenção de 1 a 3 anos, e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem para fins de comércio, faz uso do sêlo ou peça filatélica".

À primeira vista parece estranho que o Código imprima à peça filatélica, ao sêlo fora de circulação, cunho de fé pública.

É que nas relações privadas quer o legislador que haja honestidade recíproca entre os homens. A honestidade, a confiança que deve presidir ao intercâmbio dos interesses particulares é, na realidade, modo de ser da fé pública, porque se coloca no mundo objetivo, recebendo a tutela do Estado.

Quando essa confiança é quebrada por uma falsidade, tem lugar um atentado, ainda que menos imediato, à fé pública. Foi por isso que o legislador pátrio resolveu emprestar às peças filatélicas o valor de documento, embora perdido o caráter legal. O

fato não deveria situar-se entre os crimes contra a propriedade.

USO DE DOCUMENTO FALSO

42. Art. 304: "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração."

Em usar consiste o crime definido no art. 304.

Se o agente falsifica e depois faz uso, há concurso real. Em certos casos, crime complexo, de acôrdo com o entendimento pelo qual o crime complexo é o delito que produz a ofensa de duas normas penais. Nessa hipótese, concurso formal, aliás dificilmente.

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

43. Art. 30: "Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor :

Pena : reclusão de 2 a 6 anos, e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 se o documento é público, e reclusão de 1 a 5 anos, e multa, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00, se o documento é particular".

Essa espécie foi chamada falsidade documental imprópria por Alfredo Jannitti — Piromallo. Segundo Pessina, crime *sui generis*. Garraud, quando estudou a matéria da falsidade documental, disse que esta é uma forma de falsidade que visa constituir ato ou documento falso. Só em parte está certo, visto que a falsidade não se opera simplesmente com o fabricar ou alterar, mas ainda com o suprimir. E o próprio direito romano previa tal figura delituosa na *lex Cornelia de falsis*.

Perfeitamente justificável a inserção do fato delituoso na categoria dos crimes de falsidade. Porque, esclarece Manzini, a eventual agressão ao interesse particular é absorvida pela fé pública.

O elemento transitivo consiste em destruir, suprimir ou ocultar. Ou, na expressão de Maggiore, tirar a disposição a quem tem direito sobre o documento.

Não importa que o documento seja público ou particular. Basta que seja verdadeiro. E' curial que o *quantum* da penalidade esteja em função da circunstância de ser público ou particular o documento, como determina o dispositivo.

44. Para encerrar as considerações a respeito dêste capítulo, resta uma observação para melhor esclarecimento.

Com êsses delitos pode evidenciar-se a hipótese de crime continuado. Por exemplo, na introdução de moeda falsa praticada repetidas vêzes pelo delinqüente. Com apenas um único fato já estará lesado o bem jurídico. Cada fato de per si tem as características de delito autônomo perpetrado. No entanto, todos êsses fatos, que por si sós constituem vários delitos idênticos, unificam-se como uma só infração, sendo, portanto, punidos na conformidade do art. 51, § 3.º.

FALSIFICAÇÃO DO SINAL EMPREGADO NO CONTRASTE DE METAL PRECIOSO OU NA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA, OU OUTROS FINS

45. Art. 306: "Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na falsificação alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem :

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos, e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal.

Pena: reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos, e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Nosso legislador, ao inscrever essa figura, houve por bem garantir aquelas marcas e sinais que são empregados por agentes do poder público para a comprovação da genuinidade de objetos ou do cumprimento de formalidades legais; inclusive na fiscalização alfandegária. A entidade delituosa integra-se não somente com o fabricar ou alterar, mas ainda com o uso.

Uma pergunta: se a pessoa que falsifica também usar a marca ou sinal, haverá um crime, dois delitos ou concurso formal de delitos?

A pergunta tem procedência, diante da sistemática adotada pelo nosso legislador, com referência aos crimes de falsidade. Por exemplo, o tocante ao documento falso, se o agente falsifica um documento e faz uso dêle, cometerá, na realidade, dois crimes e responderá em virtude disso, por concurso material ou formal, nos moldes do art. 51 e § 1.º. O concurso formal dificilmente poderá ocorrer. E

bem de ver que, entretanto, se inseriu no mesmo dispositivo legal, do art. 306, a previsão dos fatos de falsificar e usar. São duas modalidades do delito que se encontram descritas em uma única formulação legal.

Portanto, quem falsifique e use marca das indicadas na norma responderá por um só fato. Sublinha-se que a variação pronominal ligada aos gerúndios "fabricando e alterando" deveria estar no feminino.

Quanto à pena cominada no parágrafo único, o juiz pode escolher entre reclusão e detenção, tendo em vista as circunstâncias do fato, da vida pregressa do agente, etc. Penas paralelas.

FALSA IDENTIDADE

46. Art. 307: "Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena : detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, se o fato não constitui elementos de crime mais grave".

Confronte-se o disposto neste com o do art. 171, concernente ao crime de estelionato. Em ambos há emprêgo de engano para induzir alguém em erro. Porém existe diferença essencial que extrema um do outro, os dois delitos. O estelionato é crime contra o patrimônio e somente se consuma com a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem patrimonial ilícita. Na figura do art. 307 não é necessária a obtenção de vantagem; basta que o indivíduo atribua a si ou a terceiro falsa identidade. Para a perfeição do crime previsto no art. 307 não há mister de o agente auferir vantagens ou fazer que a vantagem seja atribuída a terceira pessoa. Delitos simplesmente afins.

A pergunta que logo surge é esta: porque o Código não colocou êsse crime conjuntamente com o estelionato e outras fraudes?

Por que nesta figura inexistente ou pouco importa a ofensa a bem jurídico de ordem patrimonial. O bem jurídico não é o patrimônio e sim a fé pública. Daí o lugar adequado do delito como lesivo da fé pública.

Alfredo Jannitti Piromallo justifica a mesma classificação dada ao crime pelo Código Penal italiano, acrescentando que se trata do emprêgo de um ardil extraordinário, adotado como meio e que não está em correlação com a confiança comum,

criada espontaneamente entre as pessoas na sociedade. Então conclui: quanto ao agente, o crime se caracteriza por um estado fictício extraordinário. Assim sendo, essa confiança própria da ordem privada é erigida pelo legislador em fé pública.

A figura do art. 307 tem caráter subsidiário. Aliás o legislador italiano estabelece que o crime será de falsa identidade se o fato não tiver o caráter de crime mais grave. Por isso Maggiore não admite o concurso dêsse com outro delito de falsidade. Implicitamente neste artigo do nosso diploma avulta a mesma tese.

47. PRESSUPOSTOS

A) Sujeito ativo — qualquer pessoa, com a capacidade para delinqüir.

B) Sujeito passivo — o Estado.

C) Bem jurídico — a fé pública, pelo aspecto particular da confiança que o Estado exige nas relações privadas, no que tange à identidade das pessoas.

D) Instrumento — não oferece importância à doutrina.

48. Pode a pessoa física ser sujeito passivo deste crime?

Quando o bem jurídico fôr atinente à coletividade, a objetividade jurídica é um bem jurídico, nesse caso, incorpóreo. Mas ao lado dessa objetividade jurídica pode haver também a objetividade material, em algumas hipóteses até imprescindível para a realização do crime. E qual a objetividade material do crime em estudo?

É a atribuição de falsa identidade. Pode haver ainda outra objetividade material, a produção de dano a terceira pessoa ou a obtenção de vantagem em proveito próprio ou alheio.

Donde, ao lado do Estado, pode haver uma pessoa física como sujeito passivo secundário.

49. Elementos constitutivos específicos:

A) Elemento subjetivo — dolo específico, porque o dolo é integrado pelo fim do agente na prática delituosa.

B) Elemento transitivo — atribuir-se a si ou a terceiro falsa identidade. O elemento transitivo completa-se por duas orações infinitivas — para obter vantagens e para causar dano. São essenciais à ação delituosa, exprimindo circunstâncias quali-

tativas; portanto, elementos constitutivos específicos.

C) Elemento objetivo — ofensa ao bem jurídico fé pública, pelo aspecto da confiança que deve presidir às relações dos indivíduos entre si.

Crime de dano. Factível a tentativa.

FALSA IDENTIDADE

50. É a segunda modalidade. Art. 308: "Usar, como próprio, título de eleitor, caderneta de reserva ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dêle se utilize, documento dessa natureza, própria ou de terceiro:

Pena: detenção de 4 meses a 2 anos, e multa, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, se o fato não constitui elemento de crime mais grave".

Esta figura é variante da espécie anterior. Dispensa maior comentário.

FRAUDE DA LEI SÔBRE ESTRANGEIRO

51. Art. 309: "Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena: detenção de 1 a 3 anos, e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 310: "Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada no território nacional.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Os arts. 309 e 310 figuram duas hipóteses de crimes com relação à entrada de estrangeiros no território nacional. Na espécie prevista pelo primeiro dêsses dispositivos, o agente é o próprio estrangeiro. Na seguinte, já o agente é a pessoa física que favoreça a penetração do estrangeiro no território nacional, mercê da falsidade.

A lei reguladora da entrada de estrangeiro em nosso território é o Dec.-lei n.º 406, de 1938, modificado pelo Dec.-lei n.º 639, do mesmo ano. O Dec.-lei n.º 479, também de 1938, pune com a penalidade de 2 a 4 anos os estrangeiros expulsos que retornem ao país.

Se o estrangeiro usa para entrar ou permanecer no território nacional nome que não seja o seu, ludibriando a autoridade, comete o crime definido no art. 309.

Claro que se um qualquer favorece a entrada de estrangeiro em nosso território, atribuindo-lhe falsa

identidade, deve ser punido. Tem, pois, justificativa o art. 310.

FALSIDADE EM PREJUÍZO DA NACIONALIZAÇÃO DE SOCIEDADE

52. Art. 311: Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor, pertencente a estrangeiro, nos casos a que a êste é vedada por lei a propriedade o a posse de tais bens:

Pena: reclusão de 6 meses a 3 anos, e multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00.

A tendência da legislação pátria, desde a revolução de 1930, vem sendo de defesa da nacionalidade. Intensificou-se o movimento de alguns anos a esta parte.

Sobretudo agora, mais se faz notar essa diretriz no sentido de impedir ou limitar a atividade de elementos estranhos ao nosso meio, ante os magnos interesses nacionais. Sofreu, por exemplo, essa influência a chamada lei das sociedades anônimas, Dec.-lei n.º 2.627, de 1940. No art. 60, parágrafo

único, determina-se que as ações têm de ser nominativas, quando a lei exige que tôdas, ou parte, sejam de brasileiros. Isso para impedir que uma sociedade dêse gênero venha a pertencer totalmente a estrangeiros. O titular do direito deve ter o seu nome no título. Se o intermediário de um estrangeiro empresta nome para êste adquirir ação, título ou valor nessas condições, comete o crime do art. 311.

Outra norma restritiva é o Dec.-lei n.º 2.784, de 1940, que nacionaliza a navegação de cabotagem. Quem explora uma organização dessa natureza deve ser brasileiro. No caso de sociedade, a maioria das ações deve pertencer a brasileiros.

Há ainda o Dec.-lei n.º 2.490, de 1940, relativa aos terrenos de marinha: veda o aforamento de terrenos de tal natureza a estrangeiros. *Et coetera...*

Em todos êstes casos, se um indivíduo se presta a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor que na realidade pertença a estrangeiro, incorre nas penas cominadas na disposição legal supra.

PARECERES

RECURSO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

— *Todo pedido comporta dois exames em cada instância administrativa: decisão original e reconsideração, na instância inferior; decisão em grau de recurso e reconsideração na instância superior.*

— *De nenhum modo se admite, quer numa quer noutra instância, a repetição do pedido de reconsideração.*

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PARECER

1. O recorrente, funcionário efetivo no Estado do Maranhão, foi demitido, por abandono de emprêgo, pelo Interventor Federal.

2. Interposto recurso contra êsse ato para o Presidente da República, e quando o processo baixara para que se prestassem informações à Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, novo ato praticou a Interventoria convertendo a demissão por abandono em demissão a bêm do serviço público.

Ciente da revogação do ato primitivo a CENE opinou pelo não provimento do recurso, (aliás êste perdera o objeti-

vo), sendo o seu parecer aprovado pelo Senhor Presidente da República.

3. Pedida reconsideração manifestou-se a CENE, já agora, pela procedência do pedido para que se tornasse sem efeito a demissão a bêm do serviço, não sendo o seu parecer homologado.

4. *Vem o interessado com outro pedido de reconsideração, que, ainda a êsse alto órgão consultivo, pareceu de rejeitar por não trazer novos argumentos.*

Sobe então o processo à Presidência da República que, antes de decidir, determina a audiência desta Consultoria.

5. Todo pedido comporta dois exames em cada instância administrativa: *decisão original e reconsideração, na instância inferior, decisão em grau de recurso e reconsideração, na instância superior.*

A reconsideração, esclareça-se, ora vincula à existência de "novos argumentos" (regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, art. 221, n.º II e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Maranhão, art. 210, n.º II), ora livremente suscetível (regime do Decreto número 20.848, de 23 de dezembro de 1931, art. 1.º).

Esgotadas as duas oportunidades na administração de primeiro grau, e as que se abrem na administração da mais alta hierarquia, o assunto se tem como encerrado em via administrativa. Fica ao interessado o Poder Judiciário como último reduto onde poderá debater a sua pretensão.

6. *De nenhum modo se admite, quer numa quer noutra instância, a repetição do pedido de reconsideração.*